



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

CAMILA SILVA DE ARAUJO

***CYBERSTALKING: A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA***

GUARABIRA
2020

CAMILA SILVA DE ARAUJO

**CYBERSTALKING: A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^ª: Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A658c Araújo, Camila Silva de.
Cyberstalking [manuscrito] : a perseguição virtual como instrumento de violência contra a mulher e a legislação penal brasileira / Camila Silva de Araujo. - 2020.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2020.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Cyberstalking. 2. Violência contra a Mulher. 3. Perseguição. 4. Legislação brasileira. I. Título
21. ed. CDD 362.83

CAMILA SILVA DE ARAUJO

**CYBERSTALKING: A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 01/12/2020

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a Michelle Barbosa Agnolêti – Orientadora
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Assinado de forma digital por
KILMA MAISA DE LIMA KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409 GONDIM:03344386409
Dados: 2020.12.07 15:23:04

Prof^a. Dr^a Kilma Maísa de Lima Gondim – Examinadora
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Vinicius Lúcio de Andrade – Examinador
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O <i>CYBERSTALKING</i>.....	7
2.1 O <i>Stalker</i> e a Perseguição.....	7
2.2 Enquadramento Legal.....	8
2.3 A Legislação Brasileira.....	10
3 A LEI MARIA DA PENHA.....	12
3.1 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	13
3.2 A Violência Moral e Psicológica Contra a Mulher.....	14
4 O <i>CYBERSTALKING</i> COMO MEIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	15
4.1 A Proteção da Mulher em Crimes Cibernéticos.....	16
4.2 O <i>Cyberstalking</i> e a Violência Psicológica.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

CYBERSTALKING: A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

CYBERSTALKING: VIRTUAL CHASE AS AN INSTRUMENT OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Camila Silva de Araujo¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a conduta do *cyberstalking* e sua relação com a violência contra a mulher. Para tanto, *a priori* procurou-se conceitualizar e caracterizar o *cyberstalking*, examinou-se, por conseguinte como este fenômeno é tratado pela legislação de outros países e a maneira com a qual é atualmente tratado no Brasil, e analisou-se a perseguição sistemática no âmbito virtual como uma forma de violência psicológica que atinge majoritariamente as mulheres. No tocante ao método, foi utilizado para o estudo a pesquisa bibliográfica, através de artigos, doutrinas e meios eletrônicos, sendo empregado o tipo de abordagem qualitativa, tendo em vista a avaliação de discursos para averiguar a conexão entre o *cyberstalking* e a violência de gênero. Como resultado, depreende-se que embora haja medidas alternativas para a proteção as vítimas de *cyberstalking* dentro do Direito Penal Brasileiro, estas constantemente se revelam ineficazes, e a ausência de reconhecimento da perseguição *online* como conduta típica, com suas particularidades, prejudica a assistência as vítimas.

Palavras-chave: *cyberstalking*; violência contra a mulher; perseguição; legislação

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the conduct of cyberstalking and its relationship with violence against women. To this end, *a priori*, an attempt was made to conceptualize and characterize cyberstalking, and it was examined, therefore, how this phenomenon is dealt with by the legislation of other countries and the way in which it is currently treated in Brazil, and we analyzed the persecution in the virtual context as a form of psychological violence that mainly affects women. Regarding the method, bibliographic research was used for the study, through articles, doctrines and electronic means, using the type of qualitative approach, with a view to evaluating speeches to ascertain the connection between cyberstalking and gender-based violence. As a result, it is understood that although there are alternative measures for the protection of cyberstalking victims within Brazilian criminal law, these constantly prove ineffective, and the lack of recognition of online persecution as typical conduct, with its particularities, it harms the assistance of victims.

Keywords: cyberstalking; violence against women; persecution; legislation

¹ Estudante de Direito da Universidade Estadual da Paraíba com endereço eletrônico: camylaaraujo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A perseguição como recurso de consumação da violência está presente na sociedade nas mais diversas realidades, como política, religiosa e étnica, independentemente do período histórico que se analisa. O ambiente virtual é a nova área de execução da perseguição, sendo conhecido como *cyberstalking*.

No Brasil a prática da perseguição sistemática - *stalking* (meio físico) e *cyberstalking* (online) ainda não possui legislação específica ou qualquer entendimento pacífico na jurisprudência, tendo como diploma jurídico mais próximo ao tema o art. 65 da Lei de Contravenção Penal, podendo também ser enquadrado ainda como crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). No tocante ao *cyberstalking* existe a possibilidade de acionar a delegacia especializada em crimes cibernéticos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, 73% das mulheres já sofreram algum tipo de violência no espaço virtual, tendo 27 vezes mais chance de sofrer algum tipo de assédio virtual quando comparado aos homens, deste percentual 26% dessas mulheres foram vítimas de perseguição (*stalking*). Este tema vem se tornando alvo de diversas pesquisas científicas, principalmente relacionadas a violência de gênero, visto o crescimento deste tipo de conduta, sobretudo em relação as mulheres.

Nessa perspectiva, surge a necessidade de se discutir a perseguição virtual como meio de violência contra a mulher e a atual lacuna em nossa legislação. Por conseguinte, indaga-se: o *cyberstalking* constitui uma forma de violência contra a mulher? Como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esta realidade? Qual o impacto da criminalização do *cyberstalking* para a sociedade brasileira?

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem reagido diante da realidade da perseguição *online*, demonstrando que a vítima mulher é o principal alvo deste tipo de violência.

Parte-se da hipótese de que apesar das inúmeras iniciativas, estas restaram infrutíferas, pois o legislativo continua omissivo diante do número de casos de *cyberstalking* no Brasil, que cresce e adquire novas formas conforme a tecnologia de comunicação avança. As vítimas, que em sua maioria são mulheres, continuam desprotegidas e sem aparato algum.

Realiza-se uma pesquisa com objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográfico e documental.

Inicialmente, neste trabalho, serão descritos o conceito de *cyberstalking* e suas características básicas, a visão do ordenamento brasileiro sobre este fenômeno, a lacuna e falta de proteção. Na segunda seção, discorreremos sobre a Lei Maria da Penha e a violência moral e psicológica contra a mulher. Por fim, na terceira seção analisaremos a conduta da perseguição virtual como forma de violência contra a mulher, sendo esta a vítima central deste tipo de conduta.

A pesquisa possibilitou concluir que os tipos penais existentes em nosso ordenamento não são suficientes para coibir de forma eficaz a prática do *cyberstalking*, a perseguição sistemática da vítima empreendida no meio virtual.

2 CYBERSTALKING

A popularização da internet favoreceu e infundiu na sociedade uma nova interpretação de privacidade. O *cyberstalking* (também conhecido como perseguição virtual) está associado a utilização do meio digital para a perturbação ou perseguição contra um indivíduo (CARVALHO, 2017).

Segundo Crespo (2015, apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 219) quanto a definição do termo:

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente[...] curiosamente o *cyberstalking* é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge etc.

Trata-se, portanto, de uma versão tecnológica do *stalking*, termo extraído do inglês, que significa “[...] caçada, espreita ou perseguição” (ARAUJO, 2018). Para Lígia Teixeira (2017, p. 05), podemos descrever o *stalking* como “...um padrão de comportamentos reiterados de assédio persistente levados a cabo pelo *stalker* contra a vítima, consistindo em intromissões na vida privada desta última contra sua vontade”.

Logo, o *cyberstalker* utiliza da tecnologia para, por meio de redes sociais, e-mails, entre outros, assediar, ameaçar e perseguir suas vítimas. Dessa maneira, a internet se torna uma ferramenta onde o anonimato facilitado pelo mundo *online*, viabiliza a execução desta conduta.

Geralmente, a perseguição, seja no âmbito virtual ou físico, está ligada a uma forma de violência relacional, envolvendo, em sua maioria, situações amorosas. Estatísticas demonstram que nos Estados Unidos, 40% das vítimas de *cyberstalking*, correspondem a casos envolvendo ex-parceiros (APAV, 2010).

Entretanto, a conduta da perseguição não se restringe apenas a esses casos, podendo ter como agentes pessoas desconhecidas, acontecendo em ambientes diversos, envolvendo colegas de universidade, de trabalho ou até mesmo vizinhos.

De acordo com Spitzberg e Cupach (apud PEREIRA E MATOS, 2015, p. 60) “Internacionalmente, o *cyberstalking* é identificado por: 1) um padrão de comportamentos, 2) repetidos, 3) intencionais e 4) não desejados pelo(s) seu(s) alvo(s)”. Apesar de ser difícil identificar a fronteira entre o lícito e o ilícito, entre a mera curiosidade e a obsessão, pode-se encontrar no consentimento o ponto de diferenciação.

Sendo assim, é a natureza intrusiva e indesejada que permite diferenciar o padrão de condutas típicas e atípicas (PEREIRA; MATOS 2015).

2.1 O *Stalker* e a Perseguição

Segundo Amiky (2014, p. 15) “*Stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios –diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima”. Portanto, não se deve confundir um perseguidor, com um mero curioso.

O autor do crime de *cyberstalking* pode ser qualquer pessoa, mas pesquisas realizadas demonstram que os homens compõem a grande maioria dos *stalkers* (APAV, 2010).

Com base em análises psicológicas e relacionais, diversos autores categorizam diferentes tipos de perfis de *stalkers*, no entanto, levamos em conta a categorização que Matos (2011, p. 27) traz em seu manual designado aos profissionais que lidam com vítimas do *stalking*. Esta categorização aponta cinco grupos de *stalkers*: o rejeitado, o ressentido, o que está em busca de intimidade, o inadequado e o predador.

O *stalker* rejeitado abrange um grupo composto, em sua grande maioria, por homens que, após o término de um relacionamento, atua com a intenção de reatar a relação, podendo se tornar violento.

Para o *stalker* ressentido, o seu desejo de vingança, contra uma pessoa ou grupo específico, é o que o motiva. Valendo-se de ameaças, intimida suas vítimas. Esta conduta pode ainda estar relacionado a perturbações psicológicas.

No caso do *stalker* em busca de intimidade, a sua motivação surge de um sentimento de solidão, onde o *stalker* busca criar uma relação de intimidade com a vítima, relação esta idealizada em suas fantasias.

Já o *stalker* inadequado é caracterizado por perseguir com o propósito de começar uma relação com a vítima, por se sentir atraído por ela.

E o *stalker* predador, é aquele que persegue com o objetivo de agredir sexualmente o alvo, tendo tendência a ser um desconhecido.

2.2 Enquadramento Legal

O desenvolvimento mundial do cibercrime despertou um esforço internacional para a consolidação de leis que regulamentassem este fenômeno.

Bortot (2017, p.343) aponta que “A primeira legislação tratando dos crimes cibernéticos foi aprovada no final da década de 1980, pelo Congresso americano, e foi chamada de *Electronic Communication Privacy Act* ECPA3” tendo essa norma servido como parâmetro para a incriminação das práticas relacionadas em outros países.

Alguns anos depois, o Congresso aprovou a *Computer Fraud and Abuse Act* - Lei de Fraude e Abuso de Computadores, que vigora até os dias de hoje (VICENTE, 2013). Sendo assim, os Estados Unidos da América são considerados por muitos como o país mais avançado no combate e prevenção aos cibercrimes, por ter sido o pioneiro no enfrentamento deste tipo de delito.

“O FBI ainda classifica os crimes cibernéticos em duas categorias: crimes que são praticados com o uso do computador e crimes nos quais um computador, uma rede se torna o alvo do delito” (VICENTE, 2013, p. 28), ou seja, existem crimes realizados por meio da internet e crimes contra a internet. Dessa forma, percebe-se que neste contexto, o sistema informático nada mais é do que um instrumento utilizado por criminosos para facilitar execução de delitos. “Em maio de 2000, o Internet Crime Complaint Center (IC36 - Centro de Denúncias de Crimes na Internet) foi criado com o objetivo de receber as denúncias relacionadas a crimes cibernéticos” (BORTOT, 2017, p. 344).

Mais recentemente, no ano de 2016, lançaram o *Cybersecurity National Action Plan10* (Plano de Ação Nacional de Segurança Cibernética) no governo do presidente norte-americano Barack Obama (BORTOT, 2017), com a finalidade de fortalecer a segurança nacional cibernética e resguardar a economia do país.

Na Europa, o cibercrime também ganhou visibilidade, despertando o interesse entre alguns países em estabelecer uma legislação internacional, que se tornasse comum entre eles, chegando dessa maneira à Convenção de Budapeste ou Convenção sobre Cibercrime, criada pelo Conselho da Europa, organismo constituído por 47 Estados membros (SANTOS, 2018).

A convenção de Budapeste ocorreu em 2001, na Hungria, com o objetivo de harmonizar a política criminal entre os países membros, proteger a sociedade contra crimes virtuais, além de estimular a cooperação internacional (VICENTE, 2013).

Esta Convenção foi um marco no enfrentamento efetivo contra crimes cibernéticos, tendo como base um combate colaborativo. O texto da Convenção possui 48 artigos, divididos em quatro capítulos, que versam sobre a terminologia de elementos normativos, disposições processuais e princípios relativos a cooperação internacional.

Vale ressaltar que o Brasil não é signatário da Convenção de Budapeste, apesar de já ter declarado interesse, após ter sido convidado a aderir em dezembro de 2019.

Tendo este trabalho como centro o *cyberstalking*, faz-se imprescindível, além de tratar sobre o enquadramento legal do cibercrime, mencionar também o crime de *stalking*, por este ser a base legal para punição do *cyberstalking*.

Apesar do caráter ilícito do *stalking* ser um assunto amplamente discutido, ainda é uma tarefa árdua enquadrá-lo em uma legislação, pois muitas das ações dos *stalkers* são lícitas (AMIKI, 2014). Não obstante, muitos países não considerarem o *stalking* como crime, este é um fenômeno estudado a décadas, sendo tipificado em países como Estados Unidos, Alemanha, Áustria e Itália.

O estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi o primeiro a criar uma lei *antistalking*, em 1991, após o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, perseguida por um fã obcecado (AMIKY, 2014, p. 41). “Antes de ser designado como crime nos Estados Unidos, o *stalking* era classificado como assédio, obsessão ou, em alguns casos, violência doméstica” (ROCHA, 2017, p. 23).

Note-se o que Natalia Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo (2015, p. 19) dizem:

O termo *stalking* foi utilizado inicialmente nos Estados Unidos, Califórnia, no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs, tornando-se criminalmente tipificada somente em 1991, abrindo precedentes para os demais países europeus, como por exemplo, na Inglaterra onde, a cada ano, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.

Atualmente, todos os 50 estados americanos possuem em seu Código Penal a tipificação do crime se *stalking*, tendo cada legislação suas variações.

Sobre a estrutura normativa americana, aponta Moura (2019, p. 192):

[...] observa-se que não há descrição de uma ação típica, indicando ser necessário que se realize um “curso de conduta”, definido como mais de uma conduta a ser executada em, pelo menos, duas ocasiões, podendo consistir em ameaças verbais. Além disso, o tipo não exige que os incidentes sejam de natureza ilegal ou configurem em si crimes, devendo estarem inseridos num conjunto de ações[...] quanto ao tipo subjetivo, o legislador americano entendeu por bem abranger tanto o dolo direto como o eventual. Assim, o agressor deve agir sabendo ou podendo saber que sua conduta causará um “temor razoável”, lesão ou morte contra a vítima.

Portanto, seguindo este raciocínio, o *stalker* não é apenas um indivíduo que importuna, aborrece ou perturba alguém, mas consiste numa conduta consciente e voluntária, em que o agressor tem uma intenção final, que pode variar, tendo como intuito provocar medo ou até matar a vítima.

Na Alemanha, a conduta da perseguição, conhecida pela expressão “*Nachstellung*”, possui previsão criminal desde o ano de 2007, no § 238 do Capítulo 18 do Código Penal Alemão (AMIKY, 2014). “Trata-se de crime cuja ação penal é de natureza privada, salvo quando a autoridade judicial considere a predominância do interesse público” (MOURA, 2019, p. 194), ou seja, para que a ação seja instaurada é necessária a iniciativa da vítima.

Na Áustria, a criminalização do *stalking* deu-se por iniciativa dos próprios legisladores, e não por vontade social, entrando em vigor em 2006 o artigo 107-A do Código Penal austríaco. A tipicidade da conduta encontra-se na invasão da privacidade da vítima, não havendo exigência de um número mínimo de ações cometidas (ROCHA apud STIVAL, 2015).

A legislação penal italiana considera o *stalking* como crime desde 2009, tendo como elemento do tipo a prática reiterada de ameaças ou assédio, que ocasionam ansiedade e medo. O artigo 612, desse mesmo Diploma, no Capítulo III do Título XII do Livro II, ainda prevê aumento de pena nos casos em que o agressor possui relação afetiva com a vítima, como ex-parceiros (MOURA, 2017).

2.3 A Legislação Brasileira

O ordenamento jurídico nacional, diante de todo processo de evolução que constantemente acompanha as relações humanas, não consegue produzir respostas específicas para tratar de assuntos como a perseguição virtual, o que dificulta a discussão sobre o tema e promove a invisibilidade das vítimas.

No Brasil, a perseguição não é crime, tendo como figura jurídica mais próxima à contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-lei n.º 3.688/41 (MOURA, 2019), que contém a seguinte redação:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Todavia, a tipificação acima não comporta as particularidades contidas no *cyberstalking*. A perseguição pode, por muitas vezes, ultrapassar o âmbito moral da vítima, podendo resultar em importunação ofensiva ao pudor, vias de fatos, ameaça e até lesão corporal (VASCONCELOS, 2015).

Nos casos em que existe uma relação íntima entre o agressor e vítima de perseguição, pode-se enquadrar a conduta do perseguidor no artigo 7º da Lei Maria da Penha, onde são elencadas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (REIS, 2020).

Ao longo do tempo surgiram projetos visando a criminalização do *stalking*, o mais antigo foi o PL 5419/09, proposto pelo deputado Capitão Assunção (PSB-ES). Tal projeto propunha acrescentar ao Código Penal o artigo 146-A, introduzindo a redação a seguir:

Art. 146- A. Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando danos à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

Segundo Vasconcelos (2015, p. 27), “o Projeto de Lei 5419/09 abrange uma ampla proteção aos bens jurídicos, tais como, a integridade física e psicológica da vítima e também a sua liberdade de locomoção e de reação ante o momento de angústia e medo”.

Recentemente, dois projetos ganharam evidência em âmbito nacional, o PL 1.369/2019, da senadora Leila Barros, que apresenta a proposta da criminalização do *stalking*, que propõe o acréscimo do art. 149-B ao Código Penal Brasileiro, abrangendo também a forma online da perseguição, tipificando tal crime da seguinte forma:

Art.149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

A segunda proposta é o PL 1.414/2019, da senadora Rose de Freitas, que visa alterar a redação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n.º 3.688/41, tipificando a conduta da perseguição, inclusive no ambiente virtual, com aumento de pena para prisão simples de dois a três anos, sem possibilidade de conversão em multa. Este projeto ainda prevê a aplicação de medidas protetivas nos casos em que o *stalking* é cometido no âmbito da violência doméstica.

Ambos os projetos foram aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e aguardam análise do Congresso Nacional.

Há ainda, um projeto que trata exclusivamente da criminalização do *cyberstalking*, apresentado pelo deputado Flavinho (PSB-SP), o PL 4805/2016 propõe a alteração da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que trata sobre o Programa de Combate ao *Bullying*. Dentre as alterações está a inserção do artigo 2-A, contendo seguinte redação:

Art. 2º-A. Para os fins desta lei, considera-se *cyberstalking* o uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa.

Parágrafo único. Considera-se Perseguição Sistemática Digital (*cyberstalking*), quando as condutas previstas no artigo 2º desta lei sejam desferidas de modo repetitivo ou reiterado ou cujo objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação seja objeto de um conjunto de ações.

Uma vez aprovados qualquer desses projetos, o Brasil passaria a ter uma legislação específica de proteção contra perseguição *online*.

Percebe-se então, que o Brasil tem aos poucos avançado na discussão sobre o combate ao fenômeno da perseguição, mas apesar dos esforços, a população continua desprotegida e sem uma resposta eficaz de seus legisladores. No próprio governo atual é perceptível a falta de incentivo à criação de políticas públicas que combatam a violência em todas as suas manifestações, sendo o próprio Presidente Bolsonaro, considerado pela população como alguém que estimula através de seus discursos o preconceito e a violência.

3 LEI MARIA DA PENHA

Como explanado anteriormente, diversos estudos e pesquisas apontam que a maioria das vítimas de *cyberstalking* são mulheres, sendo grande parte dos casos praticados por ex-parceiros, o que caracteriza um tipo de violência de gênero.

De acordo com Reis et al. (2020, p.90):

[...] entende-se que para ser considerado como violência de gênero tais comportamentos devem ter como vítimas as mulheres justamente pelo fato delas serem do gênero feminino ou porque determinado tipo de violência atinge as mulheres de maneira proporcionalmente maior do que aos homens.

Durante muito tempo, o patriarcado e toda forma de construção social em volta do gênero em nossa sociedade, culminaram em relações desiguais e inviabilizaram a situação da violência contra a mulher, sendo que a principal explicação para a não explicitação de tais situações era que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, o que acabou de perpetuar a cultura violenta e silenciadora da sociedade em relação a essa violência.

O patriarcado no Brasil teve – e ainda tem – a sua cultura tão forte que no ano de 1983, Maria da Penha, após ter vivido por anos um relacionamento abusivo, sofreu uma tentativa de feminicídio – que na época ainda era apenas homicídio – onde seu marido lhe deu um tiro em suas costas, causando-lhe sua paraplegia. Posteriormente, após ser mantida em cárcere privado pelo mesmo marido, esse, em uma nova tentativa de feminicídio, a eletrocutou. Pela falta de justiça que Maria da Penha recebeu do judiciário brasileiro, onde o seu agressor – quase assassino – após sentenciado a 15 anos, ficou em liberdade. O caso foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OAE), e o país foi responsabilizado por sua indiferença a situação de violência sofrida pelas mulheres brasileiras.

Isto posto, entre todas as recomendações dadas ao Brasil pela CIDH, implanta-se a Lei Maria da Penha, adotando assim, medidas necessárias para que o Estado possa prover segurança as vítimas de violência doméstica. Assim no ano de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma das muitas mulheres vítimas de violência por parte de seu companheiro íntimo no Brasil, tornando-se a representação de um símbolo na luta para a defesa da mulher.

A elaboração desta lei é considerada um marco no combate para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher; que também é considerada uma grave violação aos direitos humanos.

Segundo Lopes (2017, p. 13), como avanços trazidos por esta lei, podemos apontar a possibilidade da concessão de medidas protetivas de urgência, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a proibição da aplicação de penas pecuniárias e a criação de serviços especializados como a Delegacia de Atendimento à Mulher.

Em relação ao vínculo entre vítima e agressor, o Mapa da Violência de 2018 demonstra que, 58% dos agressores possuem vínculo afetivo íntimo com a vítima sendo marido/companheiro, namorado/ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro; os outros 42% correspondem ao pai, avô, tio e padrasto.

A Lei Maria da Penha também faz referência no seu art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, dentre elas estão: “I – violência física; II – violência psicológica; III – violência sexual; IV – violência patrimonial; V – violência moral” (BRASIL, 2006).

A violência física engloba “qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal” da vítima (art. 7º, I, da Lei 11.340/2006), mesmo com ou sem marcas aparentes.

A mulher agredida, na maioria das vezes, será, primeiramente, violentada fisicamente, assim como relata Fernandes em seu livro “Lei Maria da Penha - o processo penal no caminho da efetividade” (2013) no qual traz uma escala evolutiva de violência, proposta por estudiosos, que apresenta uma sequência de condutas violentas que a princípio começa por ameaçar, ironizar e fazer escândalos; o que progride para críticas constantes, empurrar e quebrar objetos; avançando para isolar, controlar, estapear, morder e dar pontapés; golpear com objetos, asfixiar, violar; tendo por fim a morte da vítima.

A violência psicológica é uma violência silenciosa, que “consiste em qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações” (BRITO, 2013, p.43). Esse tipo de comportamento pode se dar por meio de humilhações, inferiorização, ameaça, amedrontamento, entre outros.

Considera-se violência sexual, (art. 7º, III, da Lei 11.340/2006):

[...] qualquer conduta que constranja a vítima presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Esse tipo de violência em geral condiz com o tipo de *stalker* predador.

A ação de “retenção, subtração, destruição, parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” deve ser configurada como violência patrimonial (art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006). Os bens referidos neste inciso não são apenas os de caráter econômico, mas podem ser também documentos ou equipamentos de trabalho, ou ainda outros que possuam relevância pessoal.

Entende-se por violência moral “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V, da Lei 11.340/2006), ou seja, atingem a honra da mulher.

Apesar de não reconhecido explicitamente, a perseguição online pode ser identificada como uma forma de violência possível de ser enquadrada nesta lei. “Os ‘stalkers’ além de enviar insultos e ameaças por e-mails e redes sociais, ainda controlam o uso deste pelas vítimas” (LOURENÇO, 2013, p.18).

3.1 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é a indicação da criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sobre este tema o artigo 14 traz a seguinte redação:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica familiar contra a mulher”.

Por meio deles seriam examinadas ações criminais, como também ações cíveis, que trouxessem como pedido, casos concernentes à violência doméstica. Seriam exemplos cíveis dessas causas: divórcio, guarda e inclusive fixação de danos morais e materiais decorrente de violência psicológica, moral ou patrimonial. Através da competência híbrida procura-se proporcionar as mulheres vítimas de violência doméstica, acesso ao sistema judiciário de forma mais fácil e célere. (BASÍLIO, 2020)

Nos lugares onde ainda não foram implementados os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, segundo o art. 33 do mesmo diploma, as varas criminais acumularão as competências, cível e criminal, em causas decorrentes de violência doméstica e familiar.

No ano de 2017, segundo o CNJ o número de Juizados existentes no Brasil eram de 112, sendo a maior parte concentrada nas capitais dos estados, o que fortalece o alto índice de violência nas cidades do interior.

Portanto, percebe-se que a criação de Juizados especializados não é uma realidade nacional, apesar de representar uma ferramenta potente para atender as particularidades da violência doméstica, tem encontrado dificuldades de estruturação.

Outra iniciativa que busca garantir a mulher vítima de violência um atendimento especializado é a criação da Casa da Mulher Brasileira, um espaço de acolhimento que reúne os principais serviços atendimento às mulheres em situação de violência, como apoio psicossocial; Delegacia da mulher; Defensoria Pública; Promotoria; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar e Espaço de cuidado para as crianças.

3.2 A Violência Moral e Psicológica Contra a Mulher

Dentre as formas de violência contra a mulher mencionadas anteriormente, encontra-se na violência psicológica e moral o desfecho da maioria dos comportamentos concernentes a conduta da perseguição online.

Aquele que agride de forma psicológica não deixa arcas aparentes, mas se utiliza de “comportamentos sistemáticos que seguem um padrão de comunicação, verbal ou não, com a intenção de causar sofrimento a outra pessoa” (QUEIROZ e CUNHA, 2018, p. 89).

Esta forma de violência manifesta-se por meio de pequenas atitudes dentro dos relacionamentos íntimos, como insultar, constranger, controlar a vítima em relação ao modo de se vestir, de falar e se comportar, nesses casos de proibições “há a inversão da culpa, o agressor faz a vítima crer que ela é responsável pelo ato de agressão porque descumpriu um dever ou falhou” (FERNANDES, 2013, p. 114).

A violência psicológica é tão sutil que a própria mulher demora a reconhecê-la e quando a reconhece encontra dificuldade para denunciar, além do medo de uma nova violência vinda do agressor, o que se torna ainda pior quando há a existência de filhos.

Conforme Fernandes (2013), quanto as consequências deste tipo de violência, são detectadas situações graves de saúde, dentre as quais se destacam: a

depressão, transtorno de stress pós-traumático, abuso ou dependência de substâncias, baixa autoestima, déficit em solução de problemas, não adaptação e ideação suicida ou suicídio.

É comum que a prática de violência moral aconteça em concomitância com a violência psicológica, se entrelaçando, apesar de possuírem significados distintos, sendo a violência moral uma forma muito comum do agressor exercer a dominação sobre a mulher.

Percebe-se que muitos *stalkers*, além de cometerem crimes contra a liberdade individual das suas vítimas, valem-se também da prática de crimes contra a honra, que compreendem a calúnia, a difamação e a injúria, o que será melhor elaborado em capítulos vindouros.

Ambos os tipos de violência são recorrentes no meio virtual, onde os agressores utilizam do anonimato para prática de condutas como *cyberstalking* entre outras.

4 O CYBERSTALKING COMO MEIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O *cyberstalking* possui muitas das características encontradas nas formas de violência de gênero, razão pela qual o mesmo pode ser identificado como tal, e deve ter sua prática criminalizada como meio de combater a violência predita.

A literatura é convergente ao apontar que a maioria das vítimas de perseguição online são mulheres, em uma quantidade flagrantemente maior que a dos homens. Conforme a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), as mulheres vítimas de perseguição por homens com os quais tem ou tiveram relacionamento íntimo, sofrem mais com o assédio, além deste tipo de perseguição ser mais persistente ao decorrer do tempo.

Sobre a conexão entre crimes virtuais como o *cyberstalking* e a violência contra mulher, ressalta Azeredo (2020, p. 30):

A conexão entre a violência contra mulher e a tecnologia da informação surge a partir do momento em que ambas são utilizadas conjuntamente para perpetrar a violência de várias formas, principalmente por meio dos aparelhos celulares, diante da fácil acessibilidade [...].

Sendo assim, é importante mencionar, inclusive que a maioria das mulheres vítimas *cyberstalking* são ou foram vítimas de violência doméstica. Segundo pesquisa realizada *The National Violence Against Women Survey*, nos Estados Unidos, 81% das mulheres perseguidas por um marido/ex-marido ou companheiro, também foram agredidas fisicamente durante o relacionamento; e 31% sofreram violência sexual.

Com uma simples pesquisa nos principais meios midiáticos nacionais nos deparamos com alguns casos de *cyberstalking*, como por exemplo o caso da apresentadora Ana Hickmann, que começou a ser perseguida na internet por um fã, que criou vários perfis fakes para tentar manter contato com a apresentadora, mas após não ter êxito e com sentimento de rejeição, invadiu o quarto de hotel onde se encontrava Ana Hickmann e atirou contra ela.

Como este existem vários outros casos que acontecem diariamente com mulheres anônimas, mas que não ganham visibilidade em um país onde a violência contra a mulher já se tornou algo frequente.

Seguindo este raciocínio é indiscutível a correlação entre a conduta da perseguição virtual e da violência contra mulheres.

4.1 A Proteção da Mulher em Crimes Cibernéticos

A ocorrência de crimes virtuais cresce diariamente, e a mulher tornou-se uma vítima em potencial, pois está sempre esteve em um cenário de desvantagem frente a uma cultura patriarcal, agora informatizada.

Segundo Azeredo (*apud* LINS, 2020, p. 29) “[...] não é culpa da internet que as exposições ou divulgações sem autorização de conteúdos íntimos de mulheres na internet com conteúdo difamatório deve ter vasão, mas de reflexos de uma sociedade patriarcal”, ou seja, a violência virtual contra mulheres não é nada além do reflexo da violência offline. Isto, por exemplo, podemos enxergar neste período de pandemia do Covid-19, onde houve o aumento nos números de crimes virtuais.

Os cibercrimes em virtude do anonimato de seus autores e da difícil identificação destes criminosos, da deficiência das leis tipificadoras e muitas vezes da ausência de profissionais especializados, geram em toda comunidade feminina um sentimento de impunidade, pois quando trata-se da internet, a velocidade da reprodução da informação é enorme, ao passo que as medidas de proteção a mulher caminham em passos lentos.

Além das iniciativas legislativas para investigar os crimes virtuais de forma especializada na área criminal como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12), e também na área cível como o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014), o Brasil implementou a criação das Delegacias de cibercrimes, que trabalham na investigação de delitos cometidos por meio eletrônico. Estas delegacias já existem na maioria dos estados brasileiros e são de suma importância luta contra os crimes sofridos pelas mulheres na internet.

No que se refere ao enfrentamento do *cyberstalking*, as mulheres permanecem desprotegidas, pois mesmo diante das propostas legislativas mencionadas neste trabalho e da possibilidade de um *cyberstalker* ser punido por sua conduta, dentro da legislação brasileira atual, as especificidades desta conduta criminosa exigem a criação de lei apropriada, que contemple todas as suas formas, contendo penas mais severas, pois “[...] quando o assédio começa e se desenvolve através da world wide web, urge mergulhar nos meandros da rede, para encontrar as ferramentas que nos permitam interpretar o fenômeno (LANÇA, 2016, p. 315).

4.2 O *Cyberstalking* e a Violência Psicológica

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) a saúde mental pode ser definida como "um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade" (WHO, 2018).

No caso específico do *cyberstalking*, ainda é escassa a literatura científica brasileira que aborde as consequências psicológicas de forma precisa, mas perante as características desta conduta trazidas ao longo do texto, podemos depreender que a maior parte destas se enquadram nos crimes contra honra, que geram em suas vítimas não uma violência física, mas um sofrimento mental.

Os crimes contra honra se encontram no Código Penal, Capítulo V, do Título I da Parte Especial, especificadamente como calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 -Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena -detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 -Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena-
detenção, de três meses a um ano, e multa [...]

Art. 140 -Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:Pena -
detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, que é compreendida como a imagem que a sociedade tem sobre os atributos de alguém, ou seja, o que pensam sobre uma pessoa. Por sua vez, a injúria atinge a honra subjetiva da vítima, que é o juízo que determinada pessoa tem de si mesma.

Essa forma de violência é sempre uma afronta a autoestima da vítima. Xingamentos públicos como “burra”, “idiota”, “inútil”, publicação em redes sociais de cenas íntimas ou de nudez da vítima, fazer críticas mentirosas ou afirmar publicamente que ela teria traído o companheiro, com a intenção de difamá-la, representam algumas das situações de violência que atingem a honra, e em alguns casos, também a dignidade sexual da mulher. Segundo dados contidos no Mapa da violência (2018), sobre os crimes contra honra que ocorrem de forma *online*, em 57,8% dos casos os agressores são companheiros ou ex-companheiros da vítima, se dividindo os outros 42.2% entre desconhecidos ou conhecidos da família.

Com a facilidade da internet os *stalkers* utilizam aplicativos de mensagens e perfis fake nas redes sociais, para ofender, ameaçar e vigiar cada passo de sua vítima, invadindo a sua privacidade e submetendo-a ao sentimento constante de medo. É exatamente neste cenário que ocorre a violência psicológica.

Se analisarmos a definição de violência psicológica trazida pela Lei Maria da Penha, podemos identificar que o legislador inclui nesta, a conduta da perseguição:

Art.7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, **vigilância constante**, **perseguição costuma**, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (grifo nosso)

Portanto, seguindo este raciocínio, podemos deduzir que conforme a legislação brasileira, a perseguição, inclusive em sua forma *online*, se enquadra como fato gerador de violência psicológica.

De acordo com Souza e Cassab (2010, p. 41): “A violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida [...]”.

Essa violência é gerada muitas vezes pelo sentimento de rejeição e desejo de controle que envolve a questão de gênero, quando realizada por ex-companheiros busca humilhá-las, amedrontá-las e constrangê-las.

Dessa maneira, pensar no *cyberstalking* como uma conduta criminosa e que atinge diretamente a saúde psicológica da vítima, é imprescindível e inadiável para a proteção da população brasileira, em especial, a proteção das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi explanado, conclui-se que a ocorrência do *cyberstalking* cresce diariamente de forma significativa, principalmente em face das mulheres, passando à vítima a sensação de impunidade, seja pelo anonimato dos agressores ou pela lacuna legislativa sobre esta matéria. Sendo assim, como mecanismo de controle social formal, o Direito Penal não pode se manter inerte a esta situação.

Percebe-se que a legislação penal brasileira precisa de um devido amadurecimento, no tocante a punição da perseguição online, o que resulta da inadequação das normas preexistentes – impróprias quanto à tipificação de todos os elementos e aspectos de tal realidade –, da velocidade com a qual a tecnologia da informação se desenvolve através de novos aplicativos e plataformas e, ainda, pela ausência de conhecimento técnico.

Não se oblitera que o ordenamento jurídico apresenta resposta possível que enquadre algumas das condutas que envolvem a perseguição virtual, mas mesmo nesta circunstância, convém reconhecer que a resposta aludida se mostra insuficiente face a proporção das consequências às vítimas. Notou-se que o *cyberstalking* atinge principalmente mulheres, que em sua maioria são vítimas de seus ex-companheiros, e que este comportamento constitui violência de caráter psicológico.

Por fim, cabe ressaltar que o presente trabalho, muito mais do que apresentar respostas aos desafios que revela esta nova esfera de violência contra a mulher, evidenciou quão inadiável e imprescindível é que os legisladores analisem de forma técnica e séria este tema, ampliando o debate sobre a questão com a sociedade por meio de audiências públicas, formulando políticas eficazes de enfrentamento a essa forma insidiosa de violência, discutindo e votando os projetos de lei já existentes sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6555>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- ARAUJO, Germano Cesar de Souza. **STALKING À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**. Curitiba, 2018, p.19. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/GERMANO-CESAR-DE-SOUZA-ARAUJO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14291>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- BASÍLIO, Jessyka. **A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894-19**. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%Aancia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pela+lei+13.894+-19>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BORTOT, Jessica Fagundes. Crimes cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- BRASIL, **Lei de Contravenções Penais, 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de setembro de 2020
- BRASIL, **Lei Maria da Penha, 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2020.
- BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**, Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>. Acesso em: 08 nov. 2020.
- CARVALHO, Isabela Medeiros. **Cyberstalking: hipótese de ocorrência e aplicação sobre a ótica civil**. UNISUL, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4079> Acesso em: 15 ago. 2020.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre cyberstalking**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226885184/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ESTATÍSTICAS EM FOCO: STALKING. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

FERNANDES, Valeria Diez. **Lei Maria da Penha - o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo/SP: Atlas, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6177#preview-link0>. Acesso em: 27 out. 2020.

LANÇA, Hugo Cunha. **SÓ LIGUEI PARA DIZER QUE TE AMO: duzentas e cinquenta e duas vezes... A ontologia do cyberstalking**. 2016. **Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas**, (27), 285-319. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/754> . Acesso em: 14 nov. 2020.

LOPES, Cantalice do Carmo. **O stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas**. Juiz de Fora/MG, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatrio_Violencia_Mulher_v9formatado.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

LOURENÇO, Camila Maria Sgarioni. **A violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares**. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4443>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. *Stalking: criminalização necessária sobre a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada*. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis. v. 23. n. 29. p. 207-230, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p207>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MAPA DA VIOLÊNCIA. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/comissaodedefesadosdireitosdamulhercmulher/arquivosdeaudioevideo/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., AZEVEDO, V. **STALKING: Boas práticas de no apoio a vítima**. Manual para profissionais. Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero, 2011.

MOURA, João Batista Oliveira. **O stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino**. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre/RS, p. 181-226. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec

a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.23.pdf.
Acesso em: 18 out. 2020.

PEREIRA, F.; MATOS, M. *Cyberstalking* entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição? **Psic., Saúde & Doenças**, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 60, mar. 2015. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-00862015000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2020.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres**: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, v. 10, n. 20, 2018, p. 89. Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/310>. Acesso em: 12 nov. 2020.

REIS, Adrielle Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Stalking* e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Revista Multidisciplinar** Faculdade do Noroeste de Minas, 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993. Acesso em: 24 out. 2020.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do *stalking***: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31580>. Acesso em: 18 set. 2020.

SANTOS, Ana Luisa Bessa. **Vitimação por *cyberstalking***: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários. Repositório aberto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117783/2/303965.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam**: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ligia Prudencio. **O crime de *stalking***. Escola do Porto, 2017, p. 5. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

THOENNES, Nancy; TJADEN, Patricia. ***Stalking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey***, abril 1998. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

VASCONSELOS, Natália Gomes de. MACEDO, Marconi Neves. ***Stalking e o novo código penal brasileiro***: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. Revista Cultural e Científica do UNIFACEX. 2015

VICENTE, Aymée Beatriz. **A ARTE DA COMPUTAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: Legislação, Prevenção e Combate aos Cibercrimes.** São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/31663011/A_ARTE_DA_COMPUTA%C3%87%C3%83O_EM_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_LEGISLA%C3%87%C3%83O_PREVEN%C3%87%C3%83O_E_COMBATE_AOS_CIBERCRIMES_Orientador_Professor_Doutor_Martin_Jayo. Acesso em: 10 set. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Mental health: strengthening our response. Fact sheet 220;* 2014 [cited 2014 Mar 25]. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs220/en/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu bom pai e amigo, por caminhar sempre comigo, me fortalecendo e guiando em todas as etapas de minha vida.

A minha família, com quem divido este momento com grande alegria, obrigada por todo amor, paciência, incentivo e apoio em todos os momentos.

A minha orientadora, professora Michelle Agnoleti, pela confiança e colaboração no desenvolvimento deste artigo.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo todas as conquistas, alegrias e desafios.